

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESC/SC**

**EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024**

**RC Nº 177985/2024**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, por seu representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do item 19 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório em epígrafe.

**I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS**

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para o SESC, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao SESC.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

## II - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o quinto dia útil que antecede a data fixada para recebimento das propostas que ocorrerá no dia 12 de abril de 2024.

No que diz respeito a forma, o edital da licitação estabelece que a impugnação deve ser protocolada na Comissão Permanente de Licitação através do e-mail [comissaolicitacao@sesc-sc.com.br](mailto:comissaolicitacao@sesc-sc.com.br).

Dessarte, tempestiva a impugnação e apresentada nos termos do edital, o seu recebimento é medida que se impõe.

## III – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O edital tem como objeto prestação de serviço de portaria para o SESC/SC em Balneário Camboriú, com o seguinte escopo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO
01	<p>01 POSTO DE PORTARIA - DISPONIBILIZANDO EMPREGADO PARA ATENDER A DEMANDA, NA SEGUINTE ESCALA DE TRABALHO: SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA (7:00 ÀS 22:00 HORAS) E SÁBADO (9:00 ÀS 15:00 HORAS).</p> <p>1 – Controlar a entrada e saída de pessoas e veículos nas dependências da pousada. Isso inclui a abertura e fechamento da cancela.</p> <p>2 – Acesso ao sistema hoteleiro para controle.</p> <p>3 – Atendimento e direcionamento de ligações telefônicas.</p> <p>4 – Manter registro detalhado de todas as entradas e saídas de veículos, fornecendo relatórios.</p> <p>5 – Comunicar imediatamente à Gerência da Unidade, bem como ao responsável do setor, qualquer anormalidade verificada.</p> <p>6 – Proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto, comunicando o fato ao responsável do setor;</p> <p>7 – Proibir a utilização do Posto para guarda de objetos estranhos ao local, de bens de funcionário ou de terceiros, bem como manter o ambiente limpo e organizado.</p> <p>8 – Assumir diariamente o Posto, devidamente uniformizado.</p>	R\$ 15.078,33

Valor total anual de referência do Lote – R\$ 180.940,00 (Cento e oitenta mil, novecentos e quarenta reais).

No entanto, a CCT do Sindicato das Empresas e Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados de Santa Catarina (SC000310/2024), prevê o posto de porteiro apenas para condomínios residenciais, vejamos:

#### L) PORTEIRO:

Assim entendidos os empregados que controlam a entrada e saída de pessoas em condomínios residenciais.

Desta forma, as empresas não podem operacionalizar serviços de portaria conforme dispõem a CCT.

Outra hipótese seria através do vigia, porém, a própria CCT impossibilita a utilização deste cargo, devendo ser pela CCT do Sindicato dos Vigilantes, vejamos:

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA REPRESENTAÇÃO DO VIGIA

Os Sindicatos Patronal e Laborais subscreventes da presente CCT reconhecem que os trabalhadores que exercem a função de **VIGIA**, por ter como finalidade principal a atividade de proteção e segurança patrimonial, são representados pelos respectivos Sindicatos dos Vigilantes de SC.

Estabelecem as partes que é vedado aos Sindicatos Laborais da categoria de Asseio e Conservação de SC firmar Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou qualquer outra norma coletiva relativa à função de VIGIA ou exercer, de qualquer forma, a representatividade dos trabalhadores que exerçam a função de **VIGIA**.

**Parágrafo primeiro:** o descumprimento da presente cláusula acarretará o pagamento de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado**, em favor do Sindicato Patronal (SEAC), sem prejuízo de ação de cumprimento.

Ocorre que, a CCT da vigilância proíbe o serviço de vigia:

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE VIGILANTES

Obrigatoriedade de constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função **VIGILANTE**, sendo vedado o registro como vigia ou qualquer outra expressão que descaracterize a função do vigilante.

Trata-se de vinculação à **norma específica que rege a matéria**, em atenção ao **princípio da legalidade**, que limita objetivamente a atuação, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

**“(...) fora da lei, portanto, não há espaço para atuação regular da Administração. Donde, todos os agentes do Executivo, desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, não de ter perante a lei - para cumprirem corretamente seus misteres - a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os desígnios normativos.”**

Ao mesmo sentido, alinha-se a doutrina de Maria Sylvia Di Pietro:

**“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (...) É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.”**

**“que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição”.**

A impossibilidade de enquadramento ao porteiro, leva a critério subjetivo de julgamento acerca da exequibilidade da proposta de um ou mais licitantes, prejudica a concorrência e representa ilegalidade por parte da Licitada.

Assim, as empresas que descumprirem a CCT estarão sujeitas a sofrerem multas do próprio sindicato, vejamos:

**Parágrafo primeiro:** o descumprimento da presente cláusula acarretará o pagamento de multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado**, em favor do Sindicato Patronal (SEAC), sem prejuízo de ação de cumprimento

Dito isso, requer-se seja alterado o objeto para contratação de vigilância, para evitar maiores transtornos durante a execução contratual, destaca-se a nítida ILEGALIDADE em manter a contratação de porteiros.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

***Diante do exposto***, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das irregularidades supramencionadas, **suspender o Pregão Presencial 028/2024, para o fim de retificar o edital**, conforme fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 05 de abril de 2024.

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687